



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Seção de Licitações

ANÁLISE

RECURSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025 - TRF6

Processo SEI 14568-34.2024.4.06.8000

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de engenharia para prestação de serviços continuados de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de climatização, com fornecimento de ferramentas, insumos, EPIs e fornecimento de peças e componentes genuínos dos fabricantes, mediante resarcimento, nas dependências do Tribunal Regional Federal da 6ª Região - TRF6 e da Subseção Judiciária de Belo Horizonte - SJMG.

Tratam-se de recursos interpostos pelas empresas HEMARCON ENGENHARIA DE AR-CONDICIONADO LTDA, POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA-ME, CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A e GERAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, com amparo no art. 165, I, da Lei 14.133/2021, em face de ato administrativo praticado por este pregoeiro, signatário abaixo, no âmbito do Pregão Eletrônico 90010/2025 - TRF6 (UASG 90059).

1. DAS PRELIMINARES

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, **conheço dos recursos apresentados**.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1. HEMARCON ENGENHARIA DE AR-CONDICIONADO LTDA (1534256)

Em seu recurso, opõe-se ao motivo que acarretou a sua inabilitação, uma vez que apresentou a documentação comprobatória de aptidão técnica, consistente em contratos, atestados e Certidões de Acervo Técnico - CAT.

Argumenta que não existe justificativa técnica específica para exigir a comprovação de experiência de no mínimo 3 anos e que tal exigência também não encontra amparo jurídico, o que configura condição desproporcional e não motivada, em violação ao disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021. Sustenta que o Termo de Referência não apresenta nenhum estudo técnico que explique os parâmetros de capacidade e períodos mínimos, o que restringe a competitividade, e transcreve alguns acórdãos emanados do TCU.

Argumenta, ainda, que a CAT emitida pelo TJMG comprova a execução de serviços de manutenção em sistemas de climatização de grande porte e de elevada complexidade, com capacidade muito superior à exigida, e que, portanto, não deveria ser

imposta interpretação restritiva.

Afirma que o tempo de experiência apurado, correspondente a 2 anos e 1 mês, não condiz com o conteúdo dos documentos técnicos que forneceu, porquanto não foram considerados corretamente os períodos concomitantes. Logo, *"A desconsideração parcial dos períodos concomitantes gerou uma distorção fática e documental"*. Dessa forma, a apuração correta implica em um período superior a 3 anos, o que satisfaz tal requisito.

Defende que *"a comprovação de experiência deve admitir o somatório tanto em tempo quanto em capacidade técnica, ou seja, somatório de períodos de execução que, cumulativamente, alcancem ou superem os 3 (três) anos exigidos; e somatório das capacidades em TR, desde que os sistemas possuam natureza e complexidade equivalentes"*, e também, que *"tal interpretação é a única que respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade..."*.

Por fim, **requer**:

- . o reexame da decisão de inabilitação, reconhecendo o atendimento integral ao item 8.40.1.2 do edital;
- . o reconhecimento da validade da CAT do TJMG como comprovação suficiente da aptidão técnica;
- . a interpretação do requisito de 350 TR como somatório de capacidades equivalentes.

2.2. POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA-ME (1535691)

A recorrente alega que forneceu documentos e contratos executados que evidenciam sua atuação em serviços análogos e a prática de preços em patamar compatível com o que ofertou e que os referidos contratos comprovam a exequibilidade da sua proposta.

Alega, também, que *"A exigência superveniente de documento mais 'detalhado' configura inovação no edital e alteração indevida das regras do certame, ..."*, eis que *"o edital não contém nenhuma exigência de planilha detalhada ou algo que o valha, assim, para provar que os preços apresentados podem ser executados"*. Sendo assim, optou por demonstrar que já realizou, pelos mesmos custos, os mesmos serviços que serão executados para o TRF6.

Em reforço ao entendimento supra, colacionou decisões exaradas pelo TCU, das quais se extrai que *"a (in)exequibilidade não é medida pelo valor da proposta, mas pela possibilidade de a empresa executar o contrato."*

Finaliza afirmando que sua proposta é plenamente exequível e que não há risco de inexecução do contrato, razão pela qual **pugna pelo provimento do recurso e pela reversão da decisão de desclassificação da sua proposta**.

2.3. CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A (1536553)

Verifica-se, no longo recurso, a insurgência contra a habilitação da empresa JAM Engenharia e contra a sua declaração como vencedora do certame. **Em síntese, alega que:**

- . a recorrida apresentou documentos que não comprovam a habilitação técnica exigida;
- . a análise individualizada dos documentos da recorrida evidencia que nenhum

dos atestados atende cumulativamente os requisitos dispostos no edital;

. a maioria dos atestados da recorrida comprova apenas instalação de sistemas, e não a realização de manutenção;

. não há comprovação mínima de 3 anos e não há atestados que possam ser somados por inexistência de concomitância;

. *"A discrepância entre as exigências do edital e os atestados apresentados pela JAM ENGENHARIA S/A é tão expressiva que a decisão administrativa, ao ignorá-la, cria a percepção objetiva de favorecimento..."*;

. há inconsistências na proposta da recorrida, os quais residem na composição de custos e no subdimensionamento da equipe, sendo esses não passíveis de saneamento posterior;

. a proposta da recorrida revela clara incompatibilidade entre o contingente de mão de obra ofertado e a complexidade, volume e periodicidade das atividades previstas no Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC;

. existe um déficit de horas de trabalho na proposta da recorrida, que a torna materialmente incapaz de atender o PMOC, a legislação sanitária correlata e as boas práticas de engenharia e leva à inexistência da proposta;

. houve disparidade entre o critério aplicado para desclassificar as empresas Gerar e Tecnitest e a aceitação da proposta da recorrida, acarretando quebra de isonomia e inconsistência metodológica da análise das propostas;

. o número de profissionais consignados na proposta da recorrida é inferior ao de todas as concorrentes desclassificadas;

. a classificação da proposta da recorrida, apesar de propor uma equipe inferior à exigida e inferior às equipes das licitantes desclassificadas, *"cria um cenário que, objetivamente, sugere possível direcionamento ou favorecimento indevido, ainda que não intencional"*;

. a proposta da recorrida situa-se abaixo de 75% do valor estimado e não foram apresentadas justificativas técnicas e econômicas que demonstrem compatibilidade entre o valor ofertado, a complexidade do contrato e a estrutura mínima necessária de mão de obra.

Tendo em vista o expedito, **requer que a empresa JAM Engenharia seja declarada inabilitada e desclassificada do certame**, pelos motivos apontados.

Por derradeiro, ressalta que em caso de manutenção da decisão que declarou a recorrida vencedora, adotará todas as providências cabíveis, como:

. representação formal ao Ministério Público, para apuração de eventual violação aos princípios da Administração e possível prática de atos que comprometam a moralidade e a isonomia do certame;

. comunicação ao Tribunal de Contas, para que seja instaurada análise técnica sobre a condução do processo licitatório, especialmente quanto ao tratamento desigual entre licitantes;

. ajuizamento de mandado de segurança a fim de assegurar a sua habilitação, resguardar o direito de participação na fase competitiva e garantir a observância integral da Lei nº 14.133/2021.

2.4. GERAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (1536555)

A recorrente sustenta que há entendimento no sentido de que a inexequibilidade de uma proposta não pode ser absoluta e que, em decorrência dessa relatividade, há necessidade de a administração realizar diligência para sanar a questão. Após ser convocada, a recorrente forneceu documentos complementares, tendo sua proposta sido desclassificada em virtude do dimensionamento da equipe técnica. Não poderia ser esse o motivo, se tal condição não foi definida no edital. Ademais, defende a autonomia da licitante para constituir sua equipe e, caso fosse constatada a necessidade de ampliação da equipe, isto seria feito dentro do preço ofertado.

Sustenta, também, que não foi clara, nem legal, a justificativa dada para a desclassificação da sua proposta e que os valores ofertados são plenamente exequíveis.

Aduz que a CAT do CFT não foi apreciada de forma correta, uma vez que segue todas as especificações do TR e do edital, o que levou a uma equivocada desclassificação.

Afirma que apresentou documentos concernentes ao credenciamento técnico perante fabricantes, reafirmando sua capacidade, e mesmo assim lhe foi imputada a desclassificação. Ao contrário disso, a empresa JAM ENGENHARIA NÃO apresentou tais documentos e foi declarada habilitada.

Pleiteia, portanto:

- . que sua proposta seja revista e considerada exequível e que seja declarada habilitada;
- . que sua documentação de qualificação técnica seja considerada suficiente e conforme as normas do edital e termo de referência;
- . que a JAM Engenharia seja desclassificada por não apresentar em momento oportuno o credenciamento junto às fabricantes;
- . que a Gerar Soluções, que ofertou o melhor lance, seja declarada vencedora.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões a nenhum dos quatro recursos interpostos.

4. DAS MANIFESTAÇÕES DO SETOR TÉCNICO (1543037, 1543040, 1548412 e 1548431)

4.1. Em sua resposta ao recurso aviado pela HEMARCON, a SEADI assim se pronuncia:

. que é extemporânea a alegação de ausência de justificativa técnica para a exigência de prazo mínimo de 3 anos de experiência, uma vez que a exigência consta do edital, que poderia ter sido impugnado. Ademais, a exigência está amparada pelo disposto no art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021, bem como na IN SEGES 05/2017;

. que embora os atestados oriundos do contrato com o TJMG comprovem a execução de serviços em sistemas com capacidade muito superior a 350 TR, o período de execução se limitou a 2 anos e 1 mês, o que não satisfaz o tempo mínimo de 3 anos. Dessa forma, o tempo faltante poderia ser suprido mediante a apresentação de atestado(s) complementar(es) oriundo de outro contrato, o que não ocorreu;

. que o fato de o atestado expedido pelo TJMG se referir a um sistema 4 vezes maior que o do objeto do pregão, isso não significa que o mesmo atestado possa ser reutilizado, pois essa não é a lógica e a coerência da permissão de somatório de atestados;

. que os demais atestados fornecidos não comprovam capacidade superior a 350 TR, o que impede o seu aproveitamento.

Conclui que, uma vez que não é possível reconhecer os atestados do TJMG de modo isolado, para o fim de comprovação da aptidão técnica da recorrente para o sistema VRF, **mostra-se correta a sua inabilitação**.

4.2. No que concerne ao recurso interposto pela POWER SAFETY, eis a essência da manifestação da SEADI:

. Não procede o percentual de desconto informado, porquanto o preço total da proposta (\$ 1.676.686,32) corresponde a um desconto de 45,25% em relação ao valor estimado integral (\$ 3.062,289,84), resultando em um preço inferior a 75% do orçamento estimado e, por conseguinte, em um preço presumivelmente inexistente, não tendo sido demonstrada pela licitante a viabilidade em sentido contrário.

. Ao revés do que foi afirmado, a licitante em questão não satisfez integralmente os requisitos técnicos, pois a documentação técnica apresentada não comprova a execução de manutenção em sistemas com capacidade maior ou igual a 350 TR, em período mínimo de 3 anos, ainda que não sucessivos.

. A presunção de inexistente de uma proposta consiste em presunção legal relativa e imediata, pelo que não se transfere para a Administração o ônus de prová-la, haja vista que cabe à licitante provar que sua proposta é viável, quando o preço proposto é menor que 75% do valor estimado, em casos de obras ou serviços de engenharia. Nas planilhas entregues pela licitante não constam uma exposição detalhada dos custos, de modo a possibilitar uma análise desprovida de dúvida sobre a exequibilidade da oferta. A tentativa de demonstração da exequibilidade por meio de alguns contratos não se mostrou satisfatória, porque a demonstração deve se ater ao objeto específico da licitação em curso, e não a qualquer objeto distinto.

. A afirmação de que foram atendidas as solicitações feitas no sistema não se confunde com o atendimento das exigências de qualificação. Em que pese tenha sido fornecida a documentação requerida, essa não atesta a exequibilidade da proposta.

. Também não se sustenta a alegação de que deveria ser previsto um "*detalhamento suplementar*" ou uma convocação para complementação da planilha. Isso porque o detalhamento é inerente à necessidade de demonstração de exequibilidade da proposta, quando esta propõe um preço menor que 75% do valor estimado. Sob o aspecto técnico, as planilhas apresentadas não contém elementos necessários a ponto de permitir que uma diligência isolada sanasse a insuficiência.

. Mesmo que seja correto afirmar que não há vedação legal para aceitar proposta com margem reduzida, também é correto sustentar que em se tratando de serviços complexos, como o que constitui o objeto em epígrafe, a redução expressiva do preço exige uma comprovação consistente da viabilidade, não levada a efeito.

Sua conclusão técnica, com amparo no que se encontra estabelecido no edital, é que a partir dos documentos oferecidos pela recorrente **não se pode validar a plena conformidade técnica da sua proposta**.

4.3. Pertinentemente ao recurso de autoria da CETEST, assim expõem:

. de acordo com o Termo de Referência, existem critérios distintos para a qualificações técnico-operacional e técnico-profissional, em execução de serviços de manutenção para cada um dos sistemas Chiller e VRF;

. para a qualificação técnico-operacional os atestados ou certidões não

precisam vir necessariamente acompanhados de CAT, sendo necessário o atendimento simultâneo dos quantitativos e tempos mínimos, e admitido o somatório de atestados, desde que os serviços atestados tenham sido executados concomitantemente;

. a verificação dos documentos da empresa JAM Engenharia possibilita a comprovação, de forma isolada, do atendimento de sua qualificação técnica, através dos atestados expedidos pela Fiocruz (sistema de climatização tipo Chiller) e pelo Pitágoras (sistema de climatização tipo VRF). Em relação a este último atestado, apesar de estar informado um total de 100 TR na relação dos equipamentos, a soma das capacidades desses comprovam um total de 649,6 TR. Deduz-se, por conseguinte, que a recorrente não considerou a informação constante de ambos os atestados;

. para a qualificação técnico-profissional, as CATs podem tratar de serviços de instalação ou manutenção com requisitos quantitativos para os sistemas de climatização e sem requisitos de tempo mínimo de execução, sendo admitido o somatório de CATs.

. a verificação dos documentos da empresa JAM Engenharia possibilita a comprovação, de forma isolada, do atendimento de sua qualificação técnico-profissional através das CATs, acompanhadas de atestados emitidos pela CODEMIG (sistema de climatização tipo Chiller) e pela Arena MRV (sistema de climatização tipo VRF);

. não bastasse a constatação de cumprimento acima explicitada, outros documentos encaminhados pela JAM Engenharia também levam à mesma constatação, o que, em conjunto rechaça a alegação de ausência total de qualificação técnica dessa empresa;

. os normativos da ABNT citados pela recorrente não definem prazos específicos de manutenção e as fontes de dados utilizadas para definir os tempos não foram informadas no recurso;

. o Termo de Referência não estabelece parametrização mínima de equipe com uma quantidade ou tempo de dedicação determinados, mas estabelece um resultado esperado através do Instrumento de Medição de Resultados - IMR, a ser medido objetivamente para avaliar a qualidade do desempenho da empresa a ser contratada. Ademais, dispõe em seu subitem 5.10 que a contratada é responsável pelo dimensionamento da equipe, de maneira que as especificações sejam atendidas, e que não há vínculo entre o efetivo de pessoal proposto e as necessidades impostas pelo contrato;

. salienta que o IMR é um instrumento de gestão contratual, que não acarreta sanção, podendo esta ser aplicada pelo TRF6 com base em previsão contratual, se constatada uma qualidade insuficiente na prestação dos serviços;

. mesmo que a JAM Engenharia tenha comprovado sua capacidade técnica-operacional para desempenhar as atividades da contratação, é sua a responsabilidade pelo dimensionamento da equipe, sob pena de descumprimento contratual por inexecução ou atraso, passível de subsequente responsabilização;

. os motivos da rejeição das propostas das licitantes Gerar e Tecnitest não mantém relação com o dimensionamento da equipe mínima de execução;

. a sustentação de que a proposta da JAM Engenharia deveria ser automaticamente desclassificada, por se situar abaixo de 75% do orçamento estimado, evidencia a interpretação equivocada do dispositivo legal que prevê essa possibilidade, porquanto a norma abarca a necessidade de apresentação de justificativas pela autora da proposta, de modo a demonstrar a exequibilidade da oferta;

. não é correta a arguição de que "a proposta da JAM Engenharia é manifestamente subdimensionada em termos de pessoal", pois se mostra embasada em cálculos unilaterais calcados em tempos médios "universalmente adotados", sem qualquer indicação de fonte técnica, método de cálculo ou critério normativo que os fundamente;

. a documentação entregue pela licitante vencedora no pregão foi suficiente

para demonstrar sua capacidade técnica operacional e sua experiência na execução de serviços de manutenção de sistemas de climatização de porte similar ao objeto em tela. Como consequência, não se vislumbra justificativa para a pretendida desclassificação da sua proposta.

Encerra suas considerações defendendo a permanência da aceitação da proposta da JAM Engenharia, haja vista que: a) é sutilmente 2,51% abaixo do limite de presunção relativa de inexequibilidade, logo muito reduzido em se comparado aos preços ofertados por outras licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas; b) não existe no Termo de Referência nenhum parâmetro mínimo vinculante de efetivo ou carga horária; c) os documentos por ela apresentados atendem e, em alguns casos, superam os quantitativos mínimos exigidos.

4.4. Em relação ao último dos quatro recursos, interposto pela **GERAR, a SEADI assevera que:**

. ainda que tenha expressado insurgência contra a habilitação da empresa declarada vencedora - JAM Engenharia -, na realidade o recurso da Gerar contesta sua própria inabilitação;

. a proposta da licitante corresponde a 52,7% do valor estimado para a contratação, o que coloca seu preço 22,27% abaixo do que é considerado presunção relativa de inexequibilidade;

. os preços de referência informados, relacionados ao contrato firmado com a Câmara Municipal de Belo Horizonte, são consideravelmente superiores aos preços propostos para este pregão, o que corrobora o entendimento de a proposta ser considerada inexequível;

. a norma prescrita no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 trata de presunção relativa e imediata, que desloca integralmente para a licitante o ônus de demonstrar, de forma clara, objetiva e documental, que sua oferta é executável nas condições proposta, não sendo razoável esperar que a Administração prove a inexequibilidade;

. não se prova a capacidade de executar serviços similares com preços menores que os praticados em outros contratos, muito menos se a diferença de preços for expressiva;

. existe diferença entre os critérios definidos para a verificação das qualificações técnico-operacional e técnico-profissional, em execução de serviços de manutenção para cada um dos sistemas Chiller e VRF e que a documentação fornecida foi insuficiente para comprovar o atendimento integral de ambas as qualificações;

. o atestado da CMBH comprova a execução de serviços em sistema tipo Chiller, com capacidade de 120 TR, por um período 1,3 anos, o que não atende isoladamente o que foi exigido no Termo de Referência e deveria ser complementado por outro. Além disso, não foi apresentada Anotações de Responsabilidade Técnica - ART ou Termos de Responsabilidade Técnica - TRT, acompanhada da Certidão de Acervo Técnico - CAT, correspondentes aos serviços de manutenção ou instalação em sistema de ar condicionado do tipo Chiller, de capacidade igual ou superior a 70 TR, devidamente assinados por seu responsável técnico. Sendo assim, a documentação não comprova plenamente o atendimento dos requisitos de habilitação técnica previstos no subitem 8.43 do Termo de Referência;

. a CAT e o atestado do Instituto Usicultura comprovam a execução de serviços em sistema tipo VRF com capacidade de 350 TR, por um período 4,5 anos;

. foi aceita a CAT emitida pelo CFT, para o fim de comprovação correspondente ao serviço de manutenção ou instalação de sistema de ar condicionado VRF, porém isso não se deu quanto ao sistema Chiller;

o Termo de Referência não contém exigência de credenciamento ou certificação junto aos fabricantes, sendo pois impertinente a pretensão de desclassificação da proposta da JAM Engenharia.

Em sua conclusão, ratifica que **não foi comprovada a viabilidade econômico-financeira e técnica da proposta**, como também a documentação técnica fornecida é insuficiente para comprovar o atendimento integral dos requisitos de habilitação técnica, notadamente os relativos à qualificação técnico-profissional

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. O recurso interposto pela empresa **HEMARCON** não merece ser acolhido, pelos motivos que se seguem.

a) A exigência de atendimento dos requisitos de tempo mínimo de 3 anos de experiência não é aleatória, nem consiste em capricho da Administração, mas se encontra devidamente fundada na necessidade de aferição da capacidade técnico-operacional da empresa e na disposição contida na Instrução Normativa nº 5/20217, da SEGES, Anexo VII-A, item 10.6, letra b). Verifica-se que não foi feita no Termo de Referência uma exigência desarrazoada e tampouco excessiva, sobretudo para não comprometer a ampla competitividade. O que se pretende, entre outros intentos, é garantir a segurança na futura execução dos serviços.

Outrossim, a inconformidade contra a exigência em comento não só poderia, mas deveria ter sido manifestada como impugnação administrativa ao edital, até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a sessão do pregão, conforme previsão assentada no art. 164 da Lei 14.133/2021 e no subitem 12.1 do Edital. Caso a exigência fosse constatada como vício sanável, a consequência seria a visada alteração do edital, por meio da supressão ou modificação da exigência. Vale salientar que embora tenham sido apresentados 4 pedidos de esclarecimentos mais 1 impugnação ao edital, tal questionamento não foi suscitado em nenhum desses instrumentos, assim como a Hemarcon não foi a autora de nenhum deles.

b) No que diz respeito à CAT expedida pelo TJMG, ao tempo de experiência apurado e ao entendimento acerca do somatório do tempo de experiência, por se tratarem de questões eminentemente técnicas, aproprio-me da resposta prestada pela SEADI, resumida no subitem 4.1.

5.2. No tocante ao recurso da empresa **POWER SAFETY**, também não lhe assiste razão. Senão vejamos.

a) O cálculo do percentual de desconto feito desconsiderou que o objeto do pregão é composto não apenas pela parcela alusiva à prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, no importe estimado de R\$ 2.642.289,84, mas também pelo fornecimento de peças para a execução desses serviços, totalizando assim o valor estimado de R\$ 3.062.289,84, consoante subitens 1.1, 8.3.2 e 12.1 do Termo de Referência. Logo, o cálculo do desconto não poderia ter se restringido ao valor correspondente aos serviços. Dessa forma, não há dúvida de que o preço ofertado (R\$ 1.676.686,32) é menor que 75% do valor total estimado, o que acarreta a necessidade de comprovação de que esse preço seria exequível, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

Em decorrência de o preço proposto presumir a inexequibilidade, por ser inferior a 75% do valor obtido em pesquisa pela Administração, é imperiosa a demonstração, de plano, de que os serviços a serem contratados podem ser prestados sem qualquer comprometimento mediante o pagamento do valor de remuneração proposto.

b) Quanto ao raciocínio "Se a administração entendesse necessária a

apresentação de detalhamento suplementar (...), tal exigência deveria constar expressamente no edital ou, não sendo assim prevista, haveria o dever de convocar a licitante, de forma motivada, para complementar a planilha nos termos do item 7.10 - e não promover a inabilitação sumária sem oportunizar contraprova adequada" (grifei), infere-se que este não se coaduna, mais que isso, contradiz a conclusão que lhe segue, nas razões recursais, qual seja: "A exigência superveniente de documento mais 'detalhado' configura inovação no edital" (grifei). Por lógica, as duas pretensões não podem coexistir: ou se confere a oportunidade para a complementação ou se afasta por completo tal permissão.

Amparado na previsão encontrada no art. 64, I, da Lei 14.133/2021, o edital, em seu subitem 8.14, reproduz a regra que possibilita "a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados" (grifei). Mostra-se oportuno realçar que a proposta da recorrente não foi aceita porque, como comunicado no chat do portal Comprasgov, 'O setor técnico, com base nos subitens 7.8.3 e 7.10 do Edital, considerou inexistente a proposta, não tendo sido fornecida qualquer planilha ou documento capaz de comprovar o contrário. Não foi identificada uma comprovação dos quantitativos, custos unitários e dimensionamento da equipe técnica que sejam capazes de assegurar o cumprimento integral das especificações estabelecidas no Termo de Referência" (grifei). Por conseguinte, com base nas informações (ou na ausência delas) disponibilizadas, não havia razão que justificasse a convocação para a complementação dos documentos apresentados.

5.3. Quanto às múltiplas alegações da recorrente **CETEST**, em apertada síntese, seguem as razões pelas quais devem ser rejeitadas.

Não se pode admitir que prevaleça a afirmação de que a licitante, que teve sua proposta aceita e foi considerada habilitada, apresentou documentos inservíveis para a verificação da habilitação, muito menos ao se empreender uma análise individual dos mesmos. Definitivamente, não é o que se extrai das minudentes análises efetuadas pela SEADI, acima consignadas. Tais análises, além de pontuais e específicas, foram realizadas com imparcialidade e zelo por servidores com qualificação técnica e experiência, pelo que merece ser repudiada a conjectura expressada pela recorrente nas palavras supracitadas: "... a decisão administrativa, ao ignorá-la, cria a percepção objetiva de favorecimento...", bem como "... sugere possível direcionamento ou favorecimento indevido, ainda que não intencional".

Não ficaram cabalmente demonstradas no recurso: 1) as inconsistências na proposta da recorrida; 2) a clara incompatibilidade entre a mão de obra ofertada e a complexidade da demanda; 3) a disparidade entre o critério aplicado para desclassificar algumas empresas e para aceitar a proposta da recorrida e 4) como o número de profissionais previstos pode realmente comprometer a execução do contrato visado.

Aliadas às razões já expostas como enfrentamento dos demais recursos, trago à colação alguns excertos extraídos da Manifestação SEADI 1548412, em resposta ao recurso da CETEST, os quais adoto em adição, como razão para decidir:

"Conforme analisado, o Termo de Referência não impõe quantitativo mínimo de mão de obra ou carga-horária específica, tampouco vincula o quantitativo indicado em planilha ao dimensionamento final da equipe. O modelo adotado é de desempenho, cuja avaliação será feita por meio do IMR, responsabilizando integralmente a contratada pelo cumprimento dos requisitos e qualidade dos serviços. Nesse contexto, eventual divergência entre o efetivo preliminar sugerido na planilha e aquele efetivamente mobilizado não constitui fundamento para desclassificação, sobretudo à luz do item 5.10, que atribui exclusivamente à contratada o dever de dimensionar adequadamente sua equipe.

Assim, em consonância com todos os pontos analisados no item 2.2, não se verifica fundamento

técnico que ampare a pretensão da recorrente. Nem a alegação de inexequibilidade automática pelo percentual ofertado, nem a afirmação de ausência de justificativas se sustenta diante da legislação aplicável e dos elementos constantes dos autos. Dessa forma, resta integralmente refutada a fundamentação apresentada no recurso, motivo pelo qual não há razão, s.m.j., para desclassificar a proposta da empresa JAM com base nos argumentos apresentados.

Diante disso, não se identifica fundamento técnico capaz de reformar a decisão de habilitação e classificação da empresa JAM, considerando que:

- (i) houve comprovação plena da qualificação técnica;
- (ii) não há parâmetro objetivo para desclassificação por equipe; e
- (iii) a proximidade do valor ofertado com o limite legal reduz a presunção relevante de inexequibilidade, sobretudo em comparação com as empresas anteriormente inabilitadas".

5.4. Por fim, o recurso de autoria da GERAR igualmente não deve prosperar, pois está patente:

a) Diferentemente do alegado, a declaração de que sua proposta é considerada inexequível não se amparou em um entendimento de que a inexequibilidade é absoluta. Ao contrário disso, tem-se por certo que se trata de aplicação relativa, ou seja, de situação a ser analisada em cada caso concreto, como de fato o foi. Se o entendimento desta Administração fosse no sentido apontado pela recorrente é inequívoco que não lhe teria sido dada uma oportunidade em 10/10/2025, no portal Comprasgov, para complementar sua documentação, a título de comprovação e confirmação da qualificação técnica e exequibilidade da proposta. Neste particular, inclusive, o cuidado foi tamanho ao ponto de ter sido enviado um email para a licitante, contendo uma cópia integral da Manifestação SEADI 1458708, de modo a lhe munir de informação que favorecesse uma compreensão plena da análise de sua proposta e daquilo que deveria ser complementado, para que essa pudesse ser aceita pelo setor técnico.

Valendo-se do ensejo, a Gerar, no prazo dilatado que lhe foi propiciado, atendeu a convocação em 13/10/2025, por meio do envio dos documentos adicionais que reputou adequados. Logo, não subsiste dúvida quanto à concessão de oportunidade para o atendimento integral da proposta, que não se concretizou por falta por parte da recorrente. Em adição, a adoção de tal prática observou a disposição contida no subitem 7.3.2 do Edital: "*O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação*".

Cabe realçar que o julgamento consumado da proposta, tanto realizado pela SEADI quanto pelo pregoeiro signatário, não se afastou do padrão objetivo estabelecido por lei, e tampouco do entendimento emanado do TCU (Enunciado 262), de que a inexequibilidade em apreço deve ser considerada relativa.

b) Não se pode coadunar com a recorrente quanto à indigitado argumento de ausência de clareza e de legalidade na justificativa para a rejeição da sua proposta. Primeiro, porque a razão da não aceitação da proposta foi divulgada no mencionado portal, nas seguintes mensagens: "*A proposta apresenta indícios de inexequibilidade, considerando a expressiva discrepância entre os valores ofertados e aqueles praticados em contratos de escopo e complexidade equivalentes, bem como a amplitude e dispersão das unidades atendidas no âmbito deste certame. Paralelamente, em reforço à rejeição da proposta, a documentação técnica fornecida foi considerada insuficiente para o fim de comprovação dos requisitos de qualificação técnica. ... a proposta foi rejeitada em decorrência de os valores ofertados não demonstrarem viabilidade econômico-financeira suficiente para assegurar a adequada execução contratual*".

Segundo, porque, para além de qualquer questionamento, há expressa

disposição que autoriza a desclassificação de uma proposta se esta for julgada inexecutável, tanto no art. 59, III e § 4º da Lei 14.133/2021, quanto no subitem 7.6.3 do Edital.

c) Pode-se afirmar que o setor técnico responsável pelo julgamento das propostas examinou minuciosamente não apenas a proposta, mas também toda a documentação fornecida. Em um primeiro momento, antes da realização da diligência. Depois, após a convocação para a complementação. E, uma terceira vez, ao apreciar o recurso interposto. É de se inferir que seria uma desatenção exacerbada ou um erro reiterado da SEADI chegar à mesma conclusão em três oportunidades, qual seja, a de que o preço ofertado revela disparidade com os custos inerentes à execução dos serviços que constituem o objeto do pregão e também com o preço outrora praticado em contrato firmado com outro ente público.

VI. DA CONCLUSÃO

Nada mais havendo a ser considerado, **conheço dos recursos administrativos interpostos** pelas empresas HEMARCON ENGENHARIA DE AR-CONDICIONADO LTDA, POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA-ME, CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A e GERAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA , no âmbito do Pregão Eletrônico 90010/2025 - TRF6 e, no mérito, amparado pelas manifestações técnicas da SEADI, **julgo-os IMPROCEDENTES, razão pela qual MANTENHO A DECISÃO** que declarou a licitante JAM ENGENHARIA S.A., CNPJ 38.734.794/0001-90, como vencedora no Pregão em comento.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, submeto esta análise à apreciação da autoridade superior, competente para proferir a decisão definitiva.

Júlio Augusto R. Prado

Pregoeiro

(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Julio Augusto Resende Prado, Técnico Judiciário**, em 15/12/2025, às 15:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1549716** e o código CRC **B98959FE**.